



## NOTA CONJUNTA

Associação dos Defensores Públicos do Distrito Federal - ADEP/DF  
Associação dos Auditores de Controle Externo do TCDF - AFINCO  
Associação Nacional dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas – ANTC  
Associação dos Servidores do Tribunal de Contas do Distrito Federal - ASSECON  
Associação dos Procuradores do Distrito Federal - APDF  
Sindicato dos Procuradores do Distrito Federal – SINDPROC/DF  
Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas do DF - SINDICAL  
Sindicato dos Servidores Integrandes da Carreira Auditoria de Controle Interno - SINDFICO  
Sindicato dos Gestores Públicos do Distrito Federal – SINDGESTOR/DF  
Sindicato dos Médicos do Distrito Federal – SindMédico/DF  
Sindicato da Carreira de Auditoria Tributária do Distrito Federal – SINAFITE/DF

### **EXCELENTÍSSIMOS SENHORES(AS) DEPUTADOS(AS),**

Os Sindicatos e Associações infra firmados vem apresentar

### **CONSIDERAÇÕES SOBRE A ALTERAÇÃO DA ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

Entende-se que a necessidade de adequação da alíquota de contribuição previdenciária decorre do disposto no § 4º do art. 9º da EC nº 103/2019:

Art. 9º .....

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui deficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.



Nessa toada, a Portaria nº 1.348/2019-ME, estabeleceu o **prazo de 31 de julho de 2020** para comprovação da “vigência de lei que evidencie a adequação das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS”.

Inicialmente, cabe destacar que a urgência do debate o prejudica severamente. O ponto inicial para a discussão é o cálculo atuarial, que deveria ser realizado por empresa independente idônea, uma vez que o próprio governo apresenta informações conflitantes (as projeções contidas na última avaliação atuarial, em comparação às receitas e despesas já executadas e realizadas em 2019, superestima as despesas e subestima as receitas), além de o Fundo Garantidor estabelecido pela Lei Complementar nº 932/2017 não estar plenamente implementado.

De toda sorte, a presente Nota Conjunta tem o objetivo de auxiliar a construção, com segurança jurídica, da adequação necessária.

## **1. Da vigência da alteração da alíquota de contribuição previdenciária**

O descumprimento do prazo estabelecido pela Portaria nº 1.348/2019-ME comporta, em tese, a aplicação das penalidades previstas na legislação previdenciária. Nesse sentido, veja-se o que dispõe a Lei Federal nº 9.717/1998:

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará, a partir de 1º de julho de 1999:

I - **suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;**

Importa destacar que não há possibilidade de suspensão no repasse do Fundo Constitucional do Distrito Federal – FCDF, previsto no art. 21, XIV, da Constituição Federal e instituído pela Lei Federal nº 10.633/02, uma vez que a suspensão se limita às transferências voluntárias.

Isto posto, mister apontar a aprovação do PLP nº 39/202, que trata do auxílio financeiro aos Estados e congelamento de aumentos da despesa com pessoal por 180 dias. A proposta estabelece o afastamento de dispositivos durante período de calamidade pública, *in verbis*:



Art. 3º Durante o estado de calamidade pública decretado para o enfrentamento da Covid-19, além da aplicação do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000, **ficam afastadas e dispensadas as disposições da referida Lei Complementar e de outras leis complementares, leis, decretos, portarias e outros atos normativos que tratem:**

I – das condições e vedações previstas no art. 14, no inciso II do caput do art. 16 e no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II – **dos demais limites e das condições para a realização e o recebimento de transferências voluntárias.**

O projeto aprovado é de extrema importância nacional, construído em conjunto pelo Poder Executivo e Legislativo, e tem **prazo para sanção presidencial até 27/05/2020**<sup>1</sup>. Por conseguinte, o efeito de suspensão das transferências voluntárias de recursos da União, ensejado pelo descumprimento do prazo da Portaria nº 1.348/2019-ME, não deverá subsistir.

Nessa toada, o próprio Governo do Distrito Federal assente ao comentar sobre o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias – PLDO/2021<sup>2</sup>: “**diante da sanção próxima do projeto de lei de compensação financeira** aos estados, ao DF e aos municípios pela queda de arrecadação em consequência da pandemia do novo coronavírus, o texto enviado à Câmara Legislativa não autoriza a concessão de reajustes a servidores — uma das contrapartidas pelo auxílio”.

Tendo em vista que o Decreto Legislativo nº 2.284/2020 reconhece ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, **não há qualquer prejuízo ao Distrito Federal para que a adequação proposta tenha vigência a partir de 1º de janeiro de 2021.**

<sup>1</sup> <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141188>

<sup>2</sup> Notícia disponível em <https://www.metropoles.com/distrito-federal/economia-df/gdf-envia-a-cldf-orcamento-de-r-426-bi-para-2021-sem-reajuste-a-servidor>. Acesso em 19/05/2020.



Sem embargo, o artigo 150, I, da Constituição Federal, veda expressamente a possibilidade de se exigir ou aumentar tributo, sem lei que o estabeleça, enquanto o inciso III do mesmo dispositivo consagra as máximas da irretroatividade (alínea a) e da anterioridade comum (alínea b) e especial ou nonagesimal (alínea c).

Portanto, **tem-se que a vigência proposta, 1º de janeiro de 2021, é salutar para garantir a segurança jurídica, uma vez que restariam atendidos os princípios da legalidade, anterioridade e noventena.**

## **2. Da vedação da utilização da contribuição com efeito de confisco**

Igualmente importante lembrar que a alíquota de contribuição não pode violar o princípio do não confisco (art. 150, IV, da Constituição Federal). O Estado não pode se apropriar da totalidade (ou quase totalidade) do patrimônio e das rendas dos contribuintes, ainda que utilize a tributação como pretexto.

Nesse sentido, forçoso destacar que qualquer intervenção no processo legislativo que tenha o condão de majorar a alíquota de contribuição deve ensejar uma enxurrada de ações judiciais comprometendo, sobremaneira, a segurança jurídica pretendida.

## **3. Dos efeitos econômicos e da conclusão**

Sabendo-se que a economia brasileira nos últimos três anos permanece ancorada na demanda interna, principalmente, no consumo das famílias<sup>3</sup>, e que a calamidade pública ocasionada pela pandemia do vírus Covid-19 promoverá efeitos nefastos na economia local, evidencia-se, sobremaneira, a importância do gasto das famílias no período de retomada.

---

<sup>3</sup> <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-03/consumo-das-familias-e-grande-motor-da-economia-diz-ibge>



Ante todo o exposto, rogamos aos nobres Deputados Distritais que promovam a **adequação da vigência do projeto de lei complementar para 1º de janeiro de 2021**, bem como que evidem esforços para garantir que a alíquota de contribuição adotada não seja onerosa a ponto de carrear o efeito de confisco na renda dos servidores públicos do Distrito Federal.

Brasília, 20 de maio de 2020.

**Pablo Figueiredo Leite Kraft**

ADEP – DF

**Francisco José Gominho Rosa**

ANTC

**Paulo Henrique Adorni França**

ASSECON

**Renato Guanabara Leal de Araújo**

APDF/SINDPROC-DF

**Jeizon Allen Silverio Lopes**

SINDICAL

**Rogério Galvão de Carvalho**

SINDGESTOR – DF

**Jaran de Brito**

SINDFICO

**Ésio Vieira De Araújo**

SINAFITE – DF

**Gutemberg Fialho**

SINDMÉDICO – DF

**Claudio M. L. Pequeno**  
AFINCO